

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

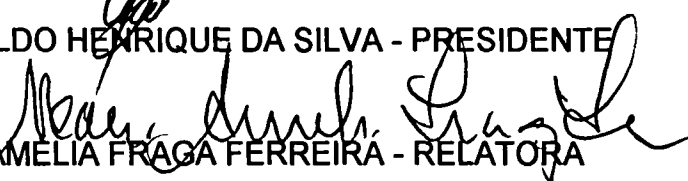
Processo nº : 10425.000484/96-10
Recurso nº : 124.018
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : ALUÍSIO SILVA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.455

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA - Uma vez autorizada a compensação de créditos relativos ao imposto apurado na declaração e objeto de restituição automática, com débitos, da mesma espécie, a vencer, não há porque ser imputado ao débito acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUÍSIO SILVA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, FÁBIO TENENBLEAT (Suplente convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes justificadamente os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e NILTON PÊSS.

Processo nº. : 10425.000484/96-10
Acórdão nº. : 105-13.455
Recurso nº. : 124 018
Recorrente : ALUÍSIO SILVA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

2

RELATÓRIO

ALUÍSIO SILVA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO qualificada nos autos formalizou requerimento às fls. 01 e 02, através do qual informa que recebeu o extrato do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, cópia à fl. 03, no qual lhe é comunicado que se acha a sua disposição, na agência da Receita Federal em Campina Grande-PB, a quantia de R\$ 30.329,56, correspondente a 31.950,23 UFIR referente à restituição do IRPJ relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano base 1991. Entretanto, comunica que, usando da faculdade que lhe é concedida pelo art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda para 1994 -RIR/94, efetuou a compensação do referido crédito com débito do IRPJ relativo aos meses de julho e agosto de 1995, conforme demonstrado às fls. 01 e 02.

Requer, ao final, seja efetuada a baixa dos débitos da forma abaixo discriminada:

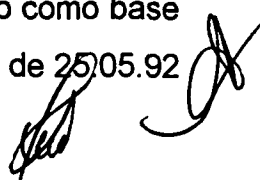
a) Com IRPJ relativo a julho de 1995

saldo de IRPJ a restituir em UFIR	31.950,23
Valor atualizado até 31/8/95 (UFIR de 0,7564)	R\$ 24.167,15
IRPJ julho/95 venc. em 31/8/95	R\$ 15.671,50
Compensado	R\$ 15.499,97
Diferença recolhida conf. DARF anexo ao processo	R\$ 171,53
Saldo	R\$ 8.667,18

b) Com IRPJ relativo a Agosto de 1995

	R\$
Saldo de IRPJ a restituir em R\$	8.667,18
IRPJ agosto/95 venc. em 30/9/95	9.368,05
Compensado	8.667,18
Diferença recolhida conf. DARF anexo ao processo	700,87

O pedido de compensação da contribuinte foi indeferido pela Seção de Arrecadação da DRF-João Pessoa expediu o Parecer nº 297/96, fl. 07, tendo como base o parágrafo 4º do art. 943 do RIR/94 e o art. 9º da Instrução Normativa nº 67 de 25.05.92



Processo nº. : 10425.000484/96-10
Acórdão nº. : 105-13.455

3

segundo os quais os créditos relativos ao IRPJ apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis. Entretanto, considerando ser a requerente devedora do IRPJ relativo aos períodos de julho e agosto de 1995 nos valores respectivos de R\$ 15.499,97 e R\$ 8.667,18 e que a restituição foi posta a sua disposição em 22.07.96, propôs que fosse indeferida a compensação solicitada e deferimento da restituição que deverá ser compensada com os débitos citados.

O Delegado da Receita Federal em João Pessoa, acatando o Parecer acima relatado, indeferiu a compensação efetuada pela contribuinte, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 30.239,56 e determinando a compensação com os débitos do IRPJ relativos aos meses de julho e agosto de 1995 (acrescidos de multa e juros), o que resultou em um saldo remanescente do débito de R\$ 5.216,18 vencido em 30.09.95.

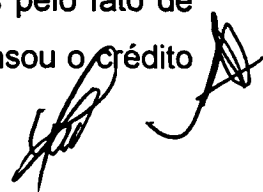
A contribuinte apresentou impugnação às fls. 20 e 21, cujas alegações, sintetizadas a seguir:

- não é legal o fundamento de que não se pode compensar créditos relativos ao imposto de renda objeto de restituição automática por processamento eletrônico com quaisquer outros débitos de imposto de renda da contribuinte, mormente se estes são posteriores aos créditos, como no caso em espécie;

- a norma do parágrafo 4º do art. 943 do RIR/94 é ineficaz, pois, o regulamento não pode ser contra lei e a Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, permite a compensação de quaisquer créditos tributários, desde que com tributos da mesma espécie; .

- o julgador, apegando-se ao ilegal parágrafo 4º do art. 943 do RIR/94 e ao art. 9º da IN 67/92, negou a compensação efetuada e compensou o crédito com os débitos relativos a julho e agosto de 1995, só que acrescido de multa e juros, resultando um remanescente de débito de R\$ 5.216,18, com vencimento em 30.09.95, o que constituiria verdadeiro enriquecimento sem causa da Fazenda Pública:

- a única exigência que a Lei 8383/91 faz em seu art. 66 é que os créditos tributários sejam compensados com débitos referentes a tributos da mesma espécie; não há na lei qualquer impedimento à compensação de créditos pelo fato de serem processados manual ou eletronicamente. O próprio julgador compensou o crédito



Processo nº. : 10425.000484/96-10

4

Acórdão nº. : 105-13.455

eletrônico, só que apenas em 1996, quando incluiu multa e juros; se não fosse possível a compensação, o julgador singular não teria podido fazê-la.

Ao final de sua peça impugnatória, a contribuinte requer o provimento do recurso, para que seja considerada válida a compensação pleiteada, anulando a decisão recorrida e determinando a baixa no extrato do imposto de renda.

O julgador singular através da Decisão DRF/RCE Nº 1.288 datada de 25/07/2000 também considerou incabível a compensação pleiteada, por entender que contraria orientação consubstanciada na legislação de regência conforme alegado no parecer que indeferiu anteriormente o pedido, tendo restado assim ementada:

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA Os créditos relativos ao imposto apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis.

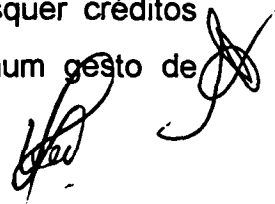
VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LEGISLAÇÃO A autoridade administrativa está vinculada às leis e aos atos complementares da legislação tributária, cabendo-lhe, portanto, aplicar a lei ao caso concreto.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/08/2000 e apresentou o recurso ora apreciado em 31/08/2000 no qual mantém em suma os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando, ainda as seguintes alegações que resumimos a seguir:

- Considera do absurda da cobrança de acréscimos legais pois no caso em discussão, foi realizada a compensação de um crédito com um débito vencido posteriormente a apuração do mesmo argumentando ainda que se o crédito fosse posterior. ou seja se a situação fosse inversa, aí sim, caberia o cálculo de multa e juros até a data da apuração do crédito.

- Entende que a Instrução Normativa SRF 67, de 26.05.92, foi considerada tão ilegal, que foi revogada totalmente (não só o art. 9º), pela Instrução Normativa nº21SRF/97.

- Alega ainda, que na data em que foi proferida a decisão pelo julgador singular já tinha ocorrido a revogação da Instrução Normativa SRF/67, de 26.05.92, pela Instrução Normativa nº21 SRF/97.que permite a compensação de quaisquer créditos tributários com débitos de tributos de quaisquer espécies, podendo, num gesto de



Processo nº. : 10425.000484/96-10

5

Acórdão nº. : 105-13.455

sensatez e imparcialidade, ter acolhido a compensação feita pela contribuinte, encerrando o litígio ainda naquela instância.

- Finalmente, a contribuinte requer o provimento do recurso, para que seja considerada válida a compensação pleiteada, anulando a decisão e determinado o cancelamento da cobrança, a fim de que se restabeleça o legítimo respeito à contribuinte e que seja dada a mais ampla lição de justiça fiscal

É o Relatório.

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

O crédito tributário em relação ao qual a contribuinte solicita a compensação é anterior a débito a ser compensado.

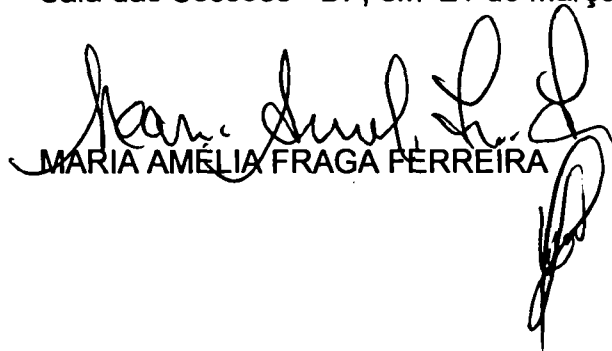
No presente processo verifica-se que a autoridade singular apesar de afirmar que tal crédito não poderia se objeto de compensação, aceitou a compensação na forma feita pela autoridade lançadora.

No caso, apesar do crédito compensado ser anterior ao débito fiscal da contribuinte e ainda considerando que o pedido de compensação foi anterior à data de vencimento do débito, e que aquele por ser menor gerou pagamento da diferença pelo contribuinte antes do prazo do vencimento, não vejo como imputar ao débito legais de forma a resultar em lançamento suplementar relativo a esses acréscimos (deduzida a parcela paga)sem contrariar a Instrução Normativa 21 SRF/97.

Portanto, acatando as alegações da recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA